Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

ILMO. SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 53/2021

RECORRENTE: LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A
RECORRIDA: DECISION SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 19.877.285/0001-71, com sede à Rua Boris, 90, Conj. 02, Centro, CEP: 60.060-190, na cidade de Fortaleza/CE, vem, por intermédio de seu representante legal que ao final assina, perante este Ilustrado Órgão, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que declarou a empresa DECISION SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 53/2021 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, conforme as razões de fato e de direito a seguir trazidas.

1. DOS FATOS

Como se sabe, a TJMA publicou, por intermédio de sua Pregoeira e equipe de apoio, o edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 53/2021 TJ/MA, cujo objeto é Contratação de solução de sistema de armazenamento de Dados, em conformidade com as especificações constantes deste Edital e de seus anexos.

Passadas as fases de apresentação das propostas comerciais e de lances, a empresa DECISION SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA restou como arrematante. Após a análise de seus documentos, foi declarada vencedora e habilitada no presente certame.

No entanto, analisando o procedimento do pregão, verificou-se que o Nobre Pregoeiro, incorreu em equívoco induzido pela arrematante. É que, como será a seguir demonstrado, a proposta técnica apresentada pela recorrida não atende às especificações técnicas elencadas pelo edital.

Assim sendo, a empresa declarada vencedora deveria, ao contrário, ter sido declarada desclassificada do presente certame, dando-se prosseguimento à licitação sem a sua participação. Senão, vejamos.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DOS VÍCIOS NA DOCUMENTAÇÃO DA DECISION – DOS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS - CARÁTER VINCULATIVO

Como se pode extrair do edital, foram trazidos nos itens 5.1.4 b), 1.1.15, 1.1.16, 1.1.17, 1.1.18 do Anexo VII Termo de Referência, vejamos:
5.1.4 b) Especificações claras e detalhadas do objeto ofertado, de acordo com as especificações constantes do Termo de Referência ANEXO VII deste Edital, com a indicação do objeto ofertado, vedadas descrições genéricas "conforme edital", "vide termo de referência", "conforme termo de referência" ou similares;
1.1.15. Deverá ser fornecido com pelo menos 10% da volumetria líquida, com proteção de dados do tipo RAID 5 (4D+1P) utilizando discos de no mínimo 1.6TB FLASH 3 (SAS 12Gbps ou NVMe);
1.1.16. Deverá ser fornecido com pelo menos 30% da volumetria líquida, com proteção de dados do tipo RAID 5 (8D+1P) utilizando discos de no mínimo 1.8TB 10K SAS;
1.1.17. "Deverá ser fornecido com pelo menos 60% da volumetria líquida, com proteção de dados do tipo RAID 6 (6D+2P) utilizando discos de no mínimo 6TB 7.2K NL-SAS;
1.1.18. A solução de armazenamento híbrido deverá suportar uma taxa sustentada total de, no mínimo, 35.000 (trinta e cinco mil) IOPS (operações de I/O por segundo), com blocos de tamanho médio de 32KB. O perfil de workload a ser considerado deve ser 80/20 (80% leitura, 20% gravação), sem recurso de desduplicação e compressão ativados;
São exigidos no edital especificações claras e detalhadas do objeto, a proposta apresentada pela empresa DECISION SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, não demonstrou através da ferramenta oficial e homologada pelo fabricante Dell, "Unity Sizer" (https://midrangesizer.emc.com) ou documentação complementar, que atende aos itens supracitados acima.
A DECISION tinha a possibilidade de configurar o storage ofertado conforme as características exigidas pelo item 1.1.18, na ferramenta de desempenho e demonstrar com

exatidão o desempenho da máquina ofertada, mas preferiu ludibriar a equipe do TJMA e fornecer o equipamento de menor porte da família de produtos Dell Storage Unity e com isso ter uma vantajosidade financeira no pregão.
Vale ressaltar que não há na proposta técnica da DECISION, nenhuma documentação adicional que comprove o atendimento aos rquisitos de performance para o produto ofertado pela Decision, somente uma estimativa para a linha de produtos All-Flash ferindo, portanto, a comprovação desse requisito, já que o edital clareza no que está sendo entregue um equipamento Hibrido. E essa falha na comprovação, além de não ser meramente formal, é insanável, não sendo admitida inclusão de documentação complementar.
Portanto, pelo que foi exposto, constata-se que a empresa apresentou solução em desobediência às previsões editalícias, deixando de atender ao item 1.1.18 do Anexo VII Termo de Referência do edital, o que deve ensejar a reforma da decisão do certame.
3. DA OFENSA A PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS EM SEDE DE LICITAÇÕES PÚBLICAS, DECORRENTES DA EVENTUAL MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA: VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, JULGAMENTO OBJETIVO, LEGALIDADE, ISONOMIA, IMPESSOALIDADE E FINALIDADE

3.1. À evidência do disposto na Seção 3, cumpre destacar que caso o i. Pregoeiro opte por manter a decisão que declarou a DECISION vencedora do certame, verificar-se-ão inquestionáveis ofensas a princípios fundamentais expressamente consagrados no Art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93 e Art. 5º, caput, do Decreto nº 5.450/2005.
3.2. O primeiro a ser afetado será o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que, segundo a dicção do Art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, consiste na ideia de que a Administração Pública se encontra estritamente vinculada ao disposto nas normas estabelecidas nos editais. Nesse sentido, vale conferir as cristalinas lições de Marçal Justen Filho a respeito do assunto:
Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4°, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.
(FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 526 – grifos nossos).
3.3. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é muito claro em não admitir que o Poder Público oriente a prática de seus atos administrativos em dissonância com as normas editalícias produzidas para o certame. Assim, quando a Administração Pública declara, como vencedora de uma licitação, empresa cuja proposta não atende a especificações técnicas contidas no Edital e cuja habilitação técnica se apóia em atestados de capacidade totalmente inservíveis, a exemplo do que se verifica na decisão ora guerreada, resta configurada inobservância ao aludido princípio. Esse raciocínio ganha reforço em precedentes da jurisprudência de grandes Cortes judiciais do país.
"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. Sobre o assunto, deve ser prestigiado o princípio da vinculação ao edital de licitação, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. No caso em tela, apesar de toda a argumentação ventilada, certo que a empresa impetrante apresentou equipamento fora das especificações técnicas exigidas para o objeto da licitação em questão, desatendendo às exigências estabelecidas no instrumento editalício, impondo-se, desta maneira, a consequente inabilitação para o certame."
(TRF 4, AC nº 50240272420124047200/SC, Órgão Julgador: Terceira Turma, Relator: Fernando Quadros da Silva, DJ: 11/12/2013).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. ATO DO PREGOEIRO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE EM DESACORDO COM O EDITAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. O Edital como "lei interna" da licitação deve sobrepor-se aos interessados de forma a assegurar a lisura, transparência e isonomia no que diz respeito ao cumprimento dos seus requisitos e exigências, tudo direcionado ao interesse público. Recursos não providos."
(TJSP, APL nº 01483972620088260000, Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público, Relator: Camargo Pereira, DJ: 28/05/2013).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO. ESCAVADEIRA. VELOCIDADE MÍNIMA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. NÃO ATENDIMENTO. INABILITAÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. Observados os princípios da vinculação ao edital e da igualdade entre os licitantes, bem como o interesse público, é de ser reconhecida, ao menos na cognição não exauriente do recurso manejado, a legalidade do ato de inabilitação da empresa agravante. Decisão vergastada mantida in totum. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA.
(TJRS, AI nº 70053893665, Órgão Julgador: Vigésima Segunda Câmara Cível, Relator: Eduardo Kraemer, DJ: 14/05/2013).
3.4. A manutenção da DECISION como vencedora deste certame também fere o princípio do julgamento objetivo, que, segundo José dos Santos Carvalho Filho: "Consiste em que os critérios e fatores seletivos previstos no edital devem ser adotados inafastavelmente para o julgamento, evitando-se, assim, qualquer surpresa para os participantes da competição"; lição esta que traduz o disposto no Art. 45, caput, da Lei n° 8.666/93. Trata-se de importante corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do qual a Administração jamais pode se afastar quando do julgamento das propostas em uma licitação, conforme preleciona a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), da qual ora se colaciona o precedente abaixo:
REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). 2. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993). 3. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993).
(TCU, Acórdão 2345/2009, Processo TC 008.634/2009-1, Plenário, Relator: Min. Valmir Campelo, data da sessão: 07/10/2009).

3.5. Dessa forma, funciona o edital como uma moldura para o exame das propostas, pelo que as ofertas que não se mostrarem em consonância com os seus limites normativos devem ser eliminadas da disputa. Ora, dada a existência de inadequações técnicas ostentada pela proposta da DECISION, é cediço que a empresa está em contrariedade com as normas editalícias e que jamais poderia ter sido aceita e classificada nesta disputa.
3.6. Nesse mesmo contexto, não se pode deixar de ressaltar que a decisão recorrida, nos termos em que proferida, colide de frente com o princípio da legalidade, sob 2 (duas) perspectivas distintas, porém, complementares, visto que o i. Pregoeiro, ao julgar a proposta da DECISION descumpriu – ainda que involuntariamente - artigos da Lei n° 8.666/93 e da Lei nº 10.520/2002 (leis em sentido estrito), e foi de encontro às disposições do Edital, pois, nas palavras de Marçal Justen Filho: "A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei" (Grifos nossos).
3.7. Além disso, embora por certo não houve qualquer intenção do i. Pregoeiro nesse sentido, a declaração da DECISION como vencedora do certame importa necessariamente em ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade pois, ao aceitar a proposta e relevar as inconsistências técnicas apontadas na Seção 3, acaba aplicando as regras do Edital e seus Anexos de maneira benevolente para tal empresa, sem que haja qualquer circunstância que justifique esse tratamento distinto, o que ofende a lisura do certame e, consequentemente, o interesse público.
4. DO PEDIDO
4.1. Diante do acima exposto, a RECORRENTE ora requer, respeitosamente, que o i. Pregoeiro, reveja a decisão administrativa que declarou a empresa DECISION vencedora do certame, em razão dos motivos trazidos acima, bem como promova a consequente desclassificação/inabilitação da referida licitante.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Fechar

Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 53/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – TJ/MA

Processo Administrativo: 12.360/2021

DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., sociedade limitada com sede no ST SETOR HOTELEIRO SUL QUADRA 06, CONJ. A, BLOCO A, SALA 807 – ASA SUL, CEP: 70.322-915 – BRASÍLIA – DF, inscrita no CNPJ sob o nº 03.535.902/0001-10 este ato, representada na forma definida em seu Contrato Social ("DECISION"), com fundamento no 4°, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 e no subitem 10.3. do edital do Pregão Eletrônico nº 53/2021 ("Edital"), vem apresentar

CONTRARRAZÕES

ao recurso interposto pela LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 19.877.285/0001-71, ("LANLINK"), por meio do qual a referida licitante questiona a decisão que, corretamente, aceitou a proposta de preços e habilitou a empresa DECISION vencedora do Pregão Eletrônico n° 53/2021, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. Conforme subitem 10.3 do Edital, Art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e Art. 44, § 2º, do Decreto nº 10.024/2019, havendo interposição de recurso por qualquer licitante contra decisão do i. Pregoeiro, poderão ser apresentadas contrarrazões em até 3 (três) dias úteis, contados do encerramento do prazo recursal. Logo, é tempestivo o envio destas contrarrazões até 08/11/2021.

2. DOS FATOS E DAS ALEGAÇÕES DA LANLINK

2.1. Processado o certame com apresentação das propostas comerciais de cada licitante, a Recorrida sagrou-se vencedora. Contra a classificação da DECISION como vencedora a licitante LANLINK interpôs recurso, aduzindo SUPOSTO descumprimento do edital e seus adendos.

2.2. É evidente que o recurso interposto pela recorrente (LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A), irresignada com a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundada quanto ao suposto descumprimento de itens do edital e, por isso, tais alegações não merecem prosperar.

2.3. A proposta da DECISION atendeu integralmente a todos os requisitos solicitados em edital e seus questionamentos, os quais evidenciaremos abaixo.

3. DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

3.1. Em uma tentativa desesperada de desclassificar/inabilitar a DECISION, a LANLINK alega o seguinte:

• QUE O PREGOEIRO INCORREU EM EQUÍVOCO INDUZIDO PELA ARREMATANTE
• QUE A RECORRIDA DEVERIA TER SIDO DESCLASSIFICADA DO PRESENTE CERTAME

3.2. DA ALEGAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO AOS ITENS 5.1.4 b), 1.1.15, 1.1.16, 1.1.17 E 1.1.18 DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL

3.2.1. Ao afirmar que a DECISION deveria ter sido desclassificada porque "não demonstrou através da ferramenta oficial e homologada pelo fabricante DELL, "Unity Sizer" (https://midrangesizer.emc.com) ou documentação complementar, que atende aos itens supracitados acima", entendemos que a empresa LANLINK não se esmerou

devidamente ao analisar o termo de referência, ou simplesmente se absteve disso na tentativa de tumultuar o processo.

3.2.2. A ferramenta oficial e homologada pelo fabricante DELL EMC utilizada para dimensionamento das suas soluções de armazenamento (Storage) chama-se "Midrange Sizer" e o site correto é o https://midrangesizer.dell.com. Isso demonstra claramente que a recorrente não conhece a solução ofertada pela DECISION.

3.2.3. Está claramente descrito no item 5.1.1 que "A PROPOSTA DE PREÇOS registrada no SISTEMA deverá ser formulada de acordo com as especificações constantes do ANEXO VII deste Edital e conforme os subitens a e b, sendo obrigatório o preenchimento do campo descrição complementar, onde deverão ser transcritas as especificações dos objetos a serem fornecidos de forma clara e precisa; "

b) Especificações claras e detalhadas do objeto ofertado, de acordo com as especificações constantes do Termo de Referência ANEXO VII deste Edital, com a indicação do objeto ofertado, vedadas descrições genéricas "conforme edital", "vide termo de referência", "conforme termo de referência" ou similares;

3.2.4. Vejamos abaixo descrição do texto postado na Proposta de Preços registrada no Sistema pela DECISION para o ITEM 01 do referido edital:

"Sistema de armazenamento de dados Unified Dell EMC Unity XT 380, com fontes redundantes, capacidade para até 500 discos, 128GB de memória cache, arquitetura de controladores duplos ativos, conectividade de back-end SAS de 12 Gbps, baseada em processadores Intel Xeon, integrada para bloco, arquivo e VMware VVols, compatibilidade simultânea para protocolos nativos NAS, iSCSI e Fibre Channel, configurado com 08 (oito) interfaces FC de 16Gbps, 04 (quatro) interfaces 10GbE SFP+, 02 (duas) interfaces de 1Gbps para gerenciamento, com volumetria líquida de 165,25 TiB (tebibytes) distribuídos em discos FLASH (10%), SAS (30%) e NL-SAS (60%) fornecidos em gavetas com 25 unidades de 2.5" e gavetas com 15 unidades de 3.5", com desempenho superior a 37.000 (trinta e sete mil) IOPS. Fornecido com uma ampla gama de protocolos e recursos avançados, disponíveis por meio de várias suítes de software, plugins, drivers e pacotes já inclusos na solução. Toda solução com 60 meses de garantia do fabricante."

3.2.5. O texto acima demonstra claramente que as especificações ofertadas pela DECISION são claras e extremamente detalhadas sobre o equipamento ofertado e demonstram que a solução ofertada pela recorrida atende aos requisitos exigidos nos itens 5.1.4 B), 1.1.15, 1.1.16, 1.1.17 e 1.1.18 do edital.

3.2.6. Vejamos também trechos extraídos justamente da proposta comercial enviada pela DECISION:

Declaramos:

"Concordamos sem qualquer restrição, com as condições fixadas no edital e seus anexos, comprometendo-nos a prestar os serviços rigorosamente de acordo com o estabelecido."

"Atendemos a todas as características e especificações do objeto desta Licitação, inclusive quanto aos prazos e quantidades constantes deste edital e seus anexos; e comunicamos a habilitação e qualificação desta firma."

3.2.7. Fica claramente evidenciado que a recorrente tenta induzir o julgador e a competente equipe técnica do TJ/MA ao erro, visto que, a recorrente incorre em um grave erro de querer "incluir no edital" a solicitação de um documento oficial do fabricante, o qual não está sendo solicitado pela própria CONTRATANTE, ou seja, não há nenhum item no edital que exija demonstração de comprovação de performance da solução ofertada através de ferramentas oficiais e homologadas pelos fabricantes.

3.2.8. O edital não possui qualquer tipo de inconsistência conforme alegado na peça recursal, trazendo cláusulas que asseguram o fiel cumprimento das obrigações assumidas, preservando assim a integridade do interesse público, senão vejamos:

20.11. As especificações descritas ao longo deste termo de referência representam os requisitos essenciais exigidos pela CONTRATANTE, cabendo à CONTRATADA fornecer todos os componentes de hardware e software necessários para que elas sejam atendidas, sem exceção, nada impedindo, entretanto, que sejam fornecidas características adicionais e até mesmo superiores para os serviços a serem prestados, desde que não haja prejuízo de qualquer das funcionalidades especificadas.

26.3. A apresentação da PROPOSTA de preços obriga o LICITANTE declarado vencedor ao cumprimento de todas as condições deste Edital, sujeitando-se o LICITANTE às sanções previstas neste Edital e na legislação aplicada à espécie.

3.2.9. Logo, qualquer produto que fosse ofertado que não atendesse às expectativas do TJ/MA em conformidade com a detalhada descrição do edital e TR, estaria a empresa contratada sujeita às penalidades legais descritas na sessão 16 do edital.

3.2.10. Vale lembrar que os critérios adotados pelo TJ/MA seguiram estritamente os termos expostos no edital. Apesar de não haver qualquer fundamento na alegação irregularidade tecida pela recorrente, no julgamento da habilitação, cabe ao pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação. Desta forma prevê o edital:

26.2. É facultado ao(a) PREGOEIRO(A), auxiliado(a) pela Equipe de Apoio, proceder em qualquer fase desta Licitação a diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da PROPOSTA. Caso não seja possível decidir de imediato sobre a aceitabilidade da PROPOSTA ou dos documentos de HABILITAÇÃO, o(a) PREGOEIRO(A) poderá suspender o PREGÃO e marcar nova data para sua aceitabilidade, ficando intimados, no mesmo ato, os LICITANTES.

3.2.11. Nessa mesma trilha, vale mencionar que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região também considerou que a forma de apresentação das propostas, exigida no edital, não deve ser encarada com excesso de formalismo por parte da Comissão de Licitações, pois a atitude exacerbada desta teria culminado com a exclusão de licitante que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado, conforme REO 9973/PR (DJU 19-4- 00), relatada pelo Juiz Hermes S. da Conceição Jr., da 4ª Turma.

3.2.12. Assim, o formalismo a ser observado não pode culminar na interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente no âmbito da licitação pública na modalidade pregão, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, pois facilita a escolha da melhor proposta, consoante dispõe o art. 3º da Lei 8.666/93. Nesse sentido, conforme leciona Marçal Justen Filho, não se deve conceber que toda e qualquer divergência ao Edital conduza à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação. Esse é o entendimento STJ e do TCU, respectivamente, in verbis:

"Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador.
(STJ - ROMS 200000625558, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 18/03/2002, p. 174)

"Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não e "absoluto", de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de clausulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração."
(STJ - MS 199700660931, rel. Min. Demócrito Reinaldo, publicado no DJ de 01/06/1998, p. 24).

"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame" (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário).

"É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993" (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário).
"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)" (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário).

3.2.13. Logo, a teor do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, é facultada à autoridade julgadora, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. Veja-se:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...]
§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

3.2.14. Igual disposição se observa no art. 47 e seu parágrafo único, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

3.2.15. Logo, não merecem prosperar os argumentos da RECORRENTE, pois transgredem todos os princípios do direito administrativo supramencionados.

3.3. Coadunando com toda a informação até agora prestada, não podemos perder de vista que a empresa LANLINK também alega em seu recurso de maneira completamente equivocada que a DECISION "preferiu ludibriar a equipe do TJMA e fornecer equipamento de menor porte da família de produtos Dell Storage Unity e com isso ter vantajosidade financeira no pregão".

3.4. Para que não restem dúvidas, comprovaremos a seguir que a DECISION entregará solução superior aos requisitos exigidos no edital, e que a tentativa de ludibriar essa

respeitada instituição partiu da LANLINK e não da DECISION. Seria uma atitude no mínimo imprudente posicionar uma solução que não fosse dimensionada para atender aos requisitos mínimos do edital. Vejamos trecho extraído justamente do site do fabricante da solução (https://www.delltechnologies.com/pt-br/storage/unity/unity-380-hybrid.htm):

"O flash híbrido Dell EMC Unity XT 380 é o ponto inicial para a série de armazenamento híbrido Dell EMC Unity XT. Construído para implantação de várias nuvens, ele fornece armazenamento unificado simples e acessível projetado para desempenho, fornecendo acesso de alta velocidade aos dados de negócios com a capacidade de executar simultaneamente cargas de trabalho de aplicativos mistos, redução de dados em linha de processo (pools all-flash) e fornecer serviços de dados sem impacto no desempenho." (Grifo nosso)

3.4.1. Corroborando definitivamente com essa afirmação, o edital solicita no item 1.1.10 a quantidade mínima de 144 discos por sistema (para cada duas unidades controladoras), conforme pode ser verificado na página 1 do documento h17713_dell_emc_unity_xt_series_ss.pdf enviado pela DECISION, o equipamento ofertado possui capacidade para até 500 discos por sistema, ou seja, quase 4x (quatro vezes) superior ao exigido no edital.

3.4.2. Todos os argumentos citados acima, por si só já são suficientes para desqualificar o pleito da empresa LANLINK, porém, para garantir o total e pleno entendimento da equipe do TJ/MA, apresentamos abaixo trecho extraído da ferramenta de sizer, onde ficará ainda mais evidente que a DECISION conforme proposta descrita, entregará solução com performance e capacidade líquida dimensionadas de maneira superior aos requisitos exigidos no edital.

3.5. Como se observa não tem fundamento algum as afirmações infundadas da recorrente, a qual vislumbra-se, sem muito esforço, que se trata de afirmações que nem merecem créditos, pois, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO – TJ/MA atingiu o objetivo de aquisição da melhor proposta técnica e sua economicidade, vez que a proposta da recorrida DECISION atende na íntegra a todos os requisitos técnicos exigidos, com significativa economia financeira e sem qualquer dano ao erário.

4. DA NECESSIDADE DE SE MANTER A DECISÃO DO I. PREGOEIRO COMO GARANTIA AO CUMPRIMENTO DE PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS ESSENCIAIS

4.1. Em face do disposto na Seção 3, é indiscutível que a proposta da DECISION atende aos requisitos do Edital e seu Termo de Referência, de modo que o resultado deste PE 53/2021 está em total harmonia com os princípios consagrados no Art. 3º, caput, da Lei n° 8.666/93.

4.2. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório determina que a Administração Pública está estritamente vinculada ao disposto nas normas fixadas em edital (inclusive esclarecimentos prestados pelo pregoeiro – afinal, também são normas editalícias). Assim, caso eventualmente reformasse sua decisão, conforme deseja a LANLINK, estaria o i. Pregoeiro retirando a vitória da DECISION, uma licitante que seguiu, à risca, todas as regras previamente estipuladas para a disputa.

4.3. No mais, merece destaque o fato de que a decisão recorrida se coaduna com o princípio da legalidade, sob suas duas perspectivas, pois o i. Pregoeiro, ao julgar a proposta da DECISION: (i) observou os artigos da Lei n° 8.666/93, da Lei nº 10.520/2002 e outras leis em sentido estrito; bem como (ii) cumpriu, religiosamente, todas as disposições contidas no Edital e no Termo de Referência. Afinal, nas palavras de Marçal Justen Filho: "A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 70).

4.4. Por fim, como reflexo da sintonia entre a decisão do i. Pregoeiro e todos os princípios descritos na presente Seção, é forçoso concluir que o resultado deste PE 53/2021, com a habilitação da proposta da DECISION, alinha-se às exigências do princípio da finalidade. Afinal, ambos materializam e promovem o interesse público em jogo, já que refletem perfeitamente as expectativas (técnicas e financeiras) do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – TJ/MA para este certame.

5. CONCLUSÃO

5.1. A DECISION apresentou a proposta mais vantajosa, econômica e em conformidade tecnicamente, além de ter cumprido todos os requisitos do Edital e seus Anexos. Segue uma breve comparação das propostas apresentadas:

5.2. Os documentos apresentados pela DECISION são hábeis a comprovar de forma inequívoca a performance e volumetria dos equipamentos ofertados em sua proposta.

6. DOS PEDIDOS

6.1. Ante todo o exposto, a DECISION solicita, respeitosamente, a V.Sa. que julgue improcedente o recurso administrativo interposto pela LANLINK, com base nos argumentos trazidos na Seção 3, determinando, eventualmente, que se apure a conduta da recorrente e aplique as sanções que entenda cabíveis caso seja verificado que seu

recurso foi meramente e manifestamente protelatório.

Brasília – DF, 8 de novembro de 2021.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

Observação: O Recurso Administrativo encontra-se devidamente postado no sistema Comprasnet Federal. Entretanto, por razões técnicas da plataforma, as imagens não foram enviadas. Como as mesmas são essenciais para a perfeita compreensão, encaminhamos o mesmo texto do Comprasnet, com as imagens integradas, no documento via e-mail para Comissão de Licitação.

Fechar

Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

DECISÃO DO PREGOEIRO AO RECURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 53/2021
RECORRENTE: LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pelo RECORRENTE supramencionado, à luz do disposto no inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº. 10.520/02, em face do Pregoeiro desta Colenda Corte, referente ao processo licitatório para o Registro de Preços visando a Contratação de Solução de Sistema de Armazenamento de Dados do tipo "Hibrido" (storage hibrido), Kit Expansão de Capacidade, Acessórios, Transferência de Conhecimento, Suporte Técnico On-Site e Garantia, na modalidade Pregão, Forma Eletrônica, sob o nº 53/2021 por LOTE , referente ao Processo Administrativo n° 12.360/2021.
A RECORRENTE, em suas razões, inconformada com a classificação da proposta e habilitação da empresa DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, pelos motivos elencados em seus memoriais, interpõe o supracitado recurso para o LOTE que a seguir, apresenta.
A RECORRIDA apresentou em tempo hábil, suas Contrarrazões.
Antes de adentrarmos no mérito pedimos vênia esclarecendo que visando um melhor aproveitamento da análise das alegações apresentadas pela RECORRENTE, assim como das contrarrazões da RECORRIDA, transcreveremos alguns trechos para, em seguida, fazermos as considerações devidas.

– RAZÕES DO RECURSO:

RECURSO:

ILMO. SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 53/2021 RECORRENTE: LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A RECORRIDA: DECISION SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 19.877.285/0001-71, com sede à Rua Boris, 90, Conj. 02, Centro, CEP: 60.060-190, na cidade de Fortaleza/CE, vem, por intermédio de seu representante legal que ao final assina, perante este Ilustrado Órgão, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que declarou a empresa DECISION SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 53/2021 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, conforme as razões de fato e de direito a seguir trazidas.

Como se pode extrair do edital, foram trazidos nos itens 5.1.4 b), 1.1.15, 1.1.16, 1.1.17, 1.1.18 do Anexo VII Termo de Referência, vejamos: 5.1.4 b) Especificações claras e detalhadas do objeto ofertado, de acordo com as especificações constantes do Termo de Referência ANEXO VII deste Edital, com a indicação do objeto ofertado, vedadas descrições genéricas "conforme edital", "vide termo de referência", "conforme termo de referência" ou similares; 1.1.15. Deverá ser fornecido com pelo menos 10% da volumetria líquida, com proteção de dados do tipo RAID 5 (4D+1P) utilizando discos de no mínimo 1.6TB FLASH 3 (SAS 12Gbps ou NVMe); 1.1.16. Deverá ser fornecido com pelo menos 30% da volumetria líquida, com proteção de dados do tipo RAID 5 (8D+1P) utilizando discos de no mínimo 1.8TB 10K SAS; 1.1.17. "Deverá ser fornecido com pelo menos 60% da volumetria líquida, com proteção de dados do tipo RAID 6 (6D+2P) utilizando discos de no mínimo 6TB 7.2K NL-SAS; 1.1.18. A solução de armazenamento híbrido deverá suportar uma taxa sustentada total de, no mínimo, 35.000 (trinta e cinco mil) IOPS (operações de I/O por segundo), com blocos de tamanho médio de 32KB. O perfil de workload a ser considerado deve ser 80/20 (80% leitura, 20% gravação), sem recurso de desduplicação e compressão ativados; São exigidos no edital especificações claras e detalhadas do objeto, a proposta apresentada pela empresa DECISION SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, não demonstrou através da ferramenta oficial e homologada pelo fabricante Dell, "Unity Sizer" (https://midrangesizer.emc.com) ou documentação complementar, que atende aos itens supracitados acima.
4.1. Diante do acima exposto, a RECORRENTE ora requer, respeitosamente, que o i. Pregoeiro, reveja a decisão administrativa que declarou a empresa DECISION vencedora do certame, em razão dos motivos trazidos acima, bem como promova a consequente desclassificação/inabilitação da referida licitante. Nestes Termos, Pede deferimento.

I.I – DAS CONTRARRAZÕES

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 53/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – TJ/MA Processo Administrativo: 12.360/2021 DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., sociedade limitada com sede no ST SETOR HOTELEIRO SUL QUADRA 06, CONJ. A, BLOCO A, SALA 807 – ASA SUL, CEP: 70.322-915 – BRASÍLIA – DF, inscrita no CNPJ sob o nº 03.535.902/0001-10 este ato, representada na forma definida em seu Contrato Social ("DECISION"), com fundamento no 4°, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 e no subitem 10.3. do edital do Pregão Eletrônico nº 53/2021 ("Edital"), vem apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pela LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 19.877.285/0001-71, ("LANLINK"), por meio do qual a referida licitante questiona a decisão que, corretamente, aceitou a proposta de preços e habilitou a empresa DECISION vencedora do Pregão Eletrônico n° 53/2021, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.
2.1. Processado o certame com apresentação das propostas comerciais de cada licitante, a Recorrida sagrou-se vencedora. Contra a classificação da DECISION como vencedora a licitante LANLINK interpôs recurso, aduzindo SUPOSTO descumprimento do edital e seus adendos. 2.2. É evidente que o recurso interposto pela recorrente (LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A), irresignada com a aceitação da proposta e

habilitação da Recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundada quanto ao suposto descumprimento de itens do edital e, por isso, tais alegações não merecem prosperar. 2.3. A proposta da DECISION atendeu integralmente a todos os requisitos solicitados em edital e seus questionamentos, os quais evidenciaremos abaixo.
6.1. Ante todo o exposto, a DECISION solicita, respeitosamente, a V.Sa. que julgue improcedente o recurso administrativo interposto pela LANLINK, com base nos argumentos trazidos na Seção 3, determinando, eventualmente, que se apure a conduta da recorrente e aplique as sanções que entenda cabíveis caso seja verificado que seu recurso foi meramente e manifestamente protelatório. Brasília – DF, 8 de novembro de 2021. Nestes Termos, Pede deferimento DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

– CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Inicialmente cabe ressaltar que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão, tem por ato normativo regente a Lei Federal n. º 10.520/02, sendo destaque a vigência do Decreto n. º 10.024/2019, e a Lei n. º 8.666/93 sendo aplicada de forma subsidiária, conforme preceito do artigo 9º da Lei n º 10.520/2002.
Assim sendo, atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, quais sejam, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação (Acórdão 1.929/2013-TCU-Plenário), este Pregoeiro tomou conhecimento dos fatos, para a luz dos preceitos legais e das normas editalícias que regem a matéria, analisar os fundamentos apresentados.
Entretanto, é salutar que fique consignado o "modus operandi" pelo qual é realizada a análise às propostas e documentos de habilitação. Conforme determinam a Lei do Pregão e a Lei 8.666/93, o julgamento da habilitação e os critérios de conformidade das propostas serão realizadas de forma objetiva, cabendo ao edital, com base no Termo de Referência, estabelecer quais os critérios objetivos a serem cumpridos consoante, art. 43, inciso V da Lei 8.666/93:
"Art. 43.A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
(...)
V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital"

Nesta linha de raciocínio é conferido ao Pregoeiro o poder para definir se um licitante cumpriu ou não os requisitos do Edital - uma decisão singular. Isso ocorre maioria das vezes, entretanto, noutras situações é necessário que o Pregoeiro antes de proferir sua decisão consulte os técnicos que prepararam o Termo de Referência a fim de que emitam pareceres técnicos sobre a adequação dos produtos ou serviços ofertados. Tal diligência está prevista no Edital, item 9.6. (O PREGOEIRO poderá solicitar também pareceres de técnicos para orientar sua decisão) bem como no Art. 43, § 3º da Lei Geral de Licitações e Contratos.

Em um processo de seleção de propostas, o que caracteriza a Licitação, é o dever da Administração buscar a oferta que lhe seja mais vantajosa, em atendimento aos Princípios básicos enumerados no art. 3º da Lei. 8.666/93, dentre os quais se encontram o da legalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Assim sendo, não cabe a este Pregoeiro utiliza-se de práticas que restrinjam a competitividade, ou ofereçam tratamento desigual aos concorrentes.
É cediço que a Administração Pública em consonância ao ordenamento jurídico, buscando máxima observância aos ditames constitucionais de legalidade, moralidade e impessoalidade dos atos administrativos, tendo em vista que esta Lei Fundamental consagra, em seu art. 37, XXI, a obrigatoriedade da licitação pública para a contratação de obras, serviços, compras e alienações devem firmar em seus editais termos que corroborem com esses princípios.
Sobre o certame, quando da fase de habilitação e aceitação das propostas o Pregoeiro classificou e habilitou a empresa com base na análise da documentação apresentada e do mesmo modo, com a análise e parecer favorável da proposta técnica feita pelo setor competente, nesse caso, a Divisão de Serviços de TI (subordinada à Diretoria de Informática) desta Corte, através do PARECER-DSETI - 132021. Informação essa, trazida à baila:
PARECER-DSETI - 132021 (relativo ao Processo 123602021) Código de validação: 6B8E32246D Assunto: Parecer sobre a conformidade das propostas do pregão n. 53/2021. Trata-se de um pedido de parecer a respeito da conformidade das propostas apresentadas pelas empresas participantes do pregão n. 53/2021, onde tenho a informar o que segue: 1. Em relação à proposta da empresa DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, CNPJ: 03.535.902/0001-10, identificamos que ela ATENDE às especificações do Termo de Referência. Concluo, portanto, que a proposta da empresa DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, ATENDE às especificações técnicas do Termo de Referência. É o parecer. São Luís, 21 de outubro de 2021. JOSÉ EDUARDO CARVALHO THOMAZ Analista Judiciário - Anal. Sist. Suporte e Rede Divisão de Serviços de TI Matrícula 129437 Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 21/10/2021 09:14 (JOSÉ EDUARDO CARVALHO THOMAZ). (grifo nosso)

Frise-se que a área técnica (Divisão de Serviços de TI), para fins de aceitação da proposta, não se furtou da análise pretendida tampouco às condições exigidas no Termo de Referência. Por essa ótica, demonstraremos que não tem como prosperar as alegações apresentadas.
III – DO MÉRITO

Em que pese a peça apresentada com a finalidade de reverter a decisão que motivou a habilitação da recorrida, o Pregoeiro, sem sombra de dúvidas e no uso de suas atribuições, age com estrita observância à Legalidade, Isonomia e Impessoalidade, já que classificou a proposta e habilitou a licitante de acordo com a análise das especificações técnicas da proposta apresentada para este certame, obedecendo, desse modo, todo o rito processual seguindo aos ditames legais.
Quanto à alegação da RECORRENTE:

(…) 2.1. DOS VÍCIOS NA DOCUMENTAÇÃO DA DECISION – DOS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS - CARÁTER VINCULATIVO ".Como se pode extrair do edital, foram trazidos nos itens 5.1.4 b), 1.1.15, 1.1.16, 1.1.17, 1.1.18 do Anexo VII Termo de Referência, vejamos: 5.1.4 b) Especificações claras e detalhadas do objeto ofertado, de acordo com as especificações constantes do Termo de Referência ANEXO VII deste Edital, com a indicação do objeto ofertado, vedadas descrições genéricas "conforme edital", "vide termo de referência", "conforme termo de referência" ou similares; 1.1.15. Deverá ser fornecido com pelo menos 10% da volumetria líquida, com proteção de dados do tipo RAID 5 (4D+1P) utilizando discos de no mínimo 1.6TB FLASH 3 (SAS 12Gbps ou NVMe); 1.1.16. Deverá ser fornecido com pelo menos 30% da volumetria líquida, com proteção de dados do tipo RAID 5 (8D+1P)

utilizando discos de no mínimo 1.8TB 10K SAS; 1.1.17. "Deverá ser fornecido com pelo menos 60% da volumetria líquida, com proteção de dados do tipo RAID 6 (6D+2P) utilizando discos de no mínimo 6TB 7.2K NL-SAS; 1.1.18. A solução de armazenamento híbrido deverá suportar uma taxa sustentada total de, no mínimo, 35.000 (trinta e cinco mil) IOPS (operações de I/O por segundo), com blocos de tamanho médio de 32KB. O perfil de workload a ser considerado deve ser 80/20 (80% leitura, 20% gravação), sem recurso de desduplicação e compressão ativados; São exigidos no edital especificações claras e detalhadas do objeto, a proposta apresentada pela empresa DECISION SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, não demonstrou através da ferramenta oficial e homologada pelo fabricante Dell, "Unity Sizer" (https://midrangesizer.emc.com) ou documentação complementar, que atende aos itens supracitados acima.
(…)

Não devem prosperar tais considerações supra, haja vista ser fato e notório que foram preenchidas e cumpridas as determinações editalícias que seguem com arrimo na legislação pertinente ao tema.
Ratifica-se desse modo, o então posicionamento do setor requisitante em relação a PEÇA RECURSAL que confronta veementemente as alegações supra, conforme transcrito abaixo no PARECER-DSETI - 152021:
"(…) 2. Em seu recurso, a empresa LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A alega que para o Item 1 "a empresa apresentou solução em desobediência às previsões editalícias, deixando de atender ao item 1.1.18 do Anexo VII Termo de Referência do edital, o que deve ensejar a reforma da decisão do certame." 3. O item 1.1.18 do Anexo VII Termo de Referência do edital especifica que "1.1.18. A solução de armazenamento híbrido deverá suportar uma taxa sustentada total de, no mínimo, 35.000 (trinta e cinco mil) IOPS (operações de I/O por segundo), com blocos de tamanho médio de 32KB. O perfil de workload a ser considerado deve ser 80/20 (80% leitura, 20% gravação), sem recurso de desduplicação e compressão ativados;" 4. A comprovação da performance especificada no item 1.1.18 através de documentação específica não é exigida no Edital/Termo de referência, bastando para tal que seja apresentada documentação que demonstre que o modelo ofertado possui PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO Tribunal de Justiça Divisão de Serviços de TI PARECER-DSETI152021/Código:32BC00F3A1 " Concluo, portanto, que a proposta da empresa DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, ATENDE às especificações técnicas do Termo de Referência. É o parecer. São Luís, 09 de novembro de 2021. JOSÉ EDUARDO CARVALHO THOMAZ Analista Judiciário - Anal. Sist. Suporte e Rede Divisão de Serviços de TI Matrícula 129437 Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 09/11/2021 10:55 (JOSÉ EDUARDO CARVALHO THOMAZ)
(…)

Verifica-se, in casu, que a RECORRENTE pretende de todo modo ferir o princípio de vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo do Edital em análise, sendo que lá estão estabelecidas todas regras e normas para atendimento pleno de todos os participantes que estão estritamente vinculados a ele. É certo que tal modificação pretendida por parte de qualquer licitante que seja, é extremamente proibido.
O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666/93.
Assim, os licitantes e o Poder Público estão adstritos ao Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. É o que prevê o artigo 43, V, da Lei de Licitações, que exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critério de avaliação constantes do edital.
A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:
"Quando ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com seus critérios fixados no edital. E também está consagrado de modo expresso, no artigo 45, em cujos os termos 'o julgamento das propostas objetivo, devendo a Comissão de licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. " (grifo nosso)

Por outro lado, todavia, e na mesma linha de raciocínio, a Jurisprudência pacífica do STJ quanto à vinculação ao instrumento convocatório dispõe o seguinte:

"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)"
(...)
Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93: a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devera ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)." 2. DA RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA, DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO"
Assevera ainda, o administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO:
"Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico.
Diante do exposto, e corroborando o aludido entendimento não há ILEGALIDADE na conduta deste certame, muito menos ofensa aos princípios basilares da Lei de Licitações. Sabe-se, que o princípio da legalidade determina que a atividade administrativa deverá se subordinar aos parâmetros de ação fixados pela lei, pois enquanto o particular tem a liberdade de fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública somente tem a permissão de fazer aquilo que a lei lhe autoriza.
Já em outra alegação, a RECORRENTE inconformada com a decisão tentar reverter a situação fática apresentada da seguinte forma:

(...).

No entanto, analisando o procedimento do pregão, verificou-se que o Nobre Pregoeiro, incorreu em equívoco induzido pela arrematante. É que, como será a seguir demonstrado, a proposta técnica apresentada pela recorrida não atende às especificações técnicas elencadas pelo edital.
(...)
A DECISION tinha a possibilidade de configurar o storage ofertado conforme as características exigidas pelo item 1.1.18, na ferramenta de desempenho e demonstrar com exatidão o desempenho da máquina ofertada, mas preferiu ludibriar a equipe do TJMA e fornecer o equipamento de menor porte da família de produtos Dell Storage Unity e com isso ter uma vantajosidade financeira no pregão. Vale ressaltar que não há na proposta técnica da DECISION, nenhuma documentação adicional que comprove o atendimento aos requisitos de performance para o produto ofertado pela Decision, somente uma estimativa para a linha de produtos All-Flash ferindo, portanto, a comprovação desse requisito, já que o edital clareza no que está sendo entregue um equipamento Hibrido. E essa falha na comprovação, além de não ser meramente formal, é insanável, não sendo admitida inclusão de documentação complementar. (...)

Esquiva-se a RECORRENTE, pois reza o Edital em seu item 5.1.1, a) e b), estabelecendo assim:
"a) Especificações claras e detalhadas do objeto ofertado, de acordo com as especificações constantes do Termo de Referência ANEXO VII deste Edital, com a indicação do objeto ofertado, vedadas descrições genéricas "conforme edital", "vide termo de referência", "conforme termo de referência" ou similares;
b) PREÇO UNITÁRIO E TOTAL DO ITEM, com duas casas decimais, em moeda nacional, nas QUANTIDADES MÁXIMAS, conforme especificações descritas no Termo de Referência - ANEXO VII do Edital, em reais, em algarismos, e valor global da PROPOSTA, inclusas todas as despesas que resultem no custo das aquisições, tais como impostos, taxas, transportes, materiais utilizados, seguros, encargos fiscais e todos os ônus diretos e qualquer outra despesa que incidir na execução dos serviços. Os preços serão considerados como líquidos, não cabendo nenhum acréscimo."
O Prejuízo suscitado pela RECORRENTE é descabido e desarrazoado, uma vez que foram apresentados pela RECORRIDA, habilitação e proposta, em pleno atendimento às exigências solicitadas. De forma objetiva e transparente, demonstra-se que a Recorrente não atendeu ao Edital de forma alguma e não acrescentou qualquer fato e argumento plausível, restando claro que é sem solidez o seu argumento. Corroborando ainda a análise da insurgência apresentada, a RECORRIDA refuta veementemente em suas contrarrazões conforme segue:
"(…) 3.2.4. Vejamos abaixo descrição do texto postado na Proposta de Preços registrada no Sistema pela DECISION para o ITEM 01 do referido edital: "Sistema de armazenamento de dados Unified Dell EMC Unity XT 380, com fontes redundantes, capacidade para até 500 discos, 128GB de memória cache, arquitetura de controladores duplos ativos, conectividade de back-end SAS de 12 Gbps, baseada em processadores Intel Xeon, integrada para bloco, arquivo e VMware VVols, compatibilidade simultânea para protocolos nativos NAS, iSCSI e Fibre Channel, configurado com 08 (oito) interfaces FC de 16Gbps, 04 (quatro) interfaces 10GbE SFP+, 02 (duas) interfaces de 1Gbps para gerenciamento, com volumetria líquida de 165,25 TiB (tebibytes) distribuídos em discos FLASH (10%), SAS (30%) e NL-SAS (60%) fornecidos em gavetas com 25 unidades de 2.5" e gavetas com 15 unidades de 3.5", com desempenho superior a 37.000 (trinta e sete mil) IOPS. Fornecido com uma ampla gama de protocolos e recursos avançados, disponíveis por meio de várias suítes de software, plugins, drivers e pacotes já inclusos na solução. Toda solução com 60 meses de garantia do fabricante."3.2.5. O texto acima demonstra claramente que as especificações ofertadas pela DECISION são claras e extremamente detalhadas sobre o equipamento ofertado e demonstram que a solução ofertada pela recorrida atende aos requisitos exigidos nos itens 5.1.4 B), 1.1.15, 1.1.16, 1.1.17 e 1.1.18 do edital.(…) 3.2.7. Fica claramente evidenciado que a recorrente tenta induzir o julgador e a competente equipe técnica do TJ/MA ao erro, visto que, a recorrente incorre em um grave erro de querer "incluir no edital" a solicitação de um documento oficial do fabricante, o qual não está sendo solicitado pela própria CONTRATANTE, ou seja, não há nenhum item no edital que exija demonstração de comprovação de performance da solução ofertada através de ferramentas oficiais e homologadas pelos fabricantes. . " (grifo nosso)
(…) 3.4. Para que não restem dúvidas, comprovaremos a seguir que a DECISION entregará solução superior aos requisitos exigidos no edital, e que a tentativa de ludibriar essa respeitada instituição partiu da LANLINK e não da DECISION .Seria uma atitude no mínimo imprudente posicionar uma solução que não fosse dimensionada para atender aos requisitos mínimos do edital. Vejamos trecho extraído justamente do site do fabricante da solução (https://www.delltechnologies.com/pt-br/storage/unity/unity-380-hybrid.htm): "O flash híbrido Dell EMC Unity XT 380 é o ponto inicial para a série de armazenamento híbrido Dell EMC Unity XT. Construído para implantação de várias nuvens, ele fornece armazenamento unificado simples e acessível projetado para desempenho, fornecendo acesso de alta velocidade aos dados de negócios com a capacidade de executar simultaneamente cargas de trabalho de aplicativos mistos, redução de dados em linha de processo (pools all-flash) e fornecer serviços de dados sem impacto no desempenho." (Grifo nosso) 3.4.1. Corroborando definitivamente com essa afirmação, o edital solicita no item 1.1.10 a quantidade mínima de 144 discos por sistema (para cada duas unidades controladoras), conforme pode ser verificado na página 1 do documento h17713_dell_emc_unity_xt_series_ss.pdf enviado pela DECISION, o equipamento ofertado possui capacidade para até 500 discos por sistema, ou seja, quase 4x (quatro vezes) superior ao exigido no edital. (…) (grifo nosso)
Desse modo, este Pregoeiro, não pode e não deve renunciar ao interesse público em favor do interesse privado de A, B ou C, ao ponto de criar um benefício não previsto no Edital de Licitação. Logo, é notório que a exigência e o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos no Edital e Termo de Referência têm como escopo resguardar a Administração Pública de que o licitante vencedor possua expertise e aptidão técnica suficientes para o atendimento pleno e cumprimento do que foi planejado.
Nota-se, que o entendimento do Pregoeiro e a análise minuciosa do setor competente são devidamente claros e justos, além de ser estritamente objetivos, estando portanto, de acordo com a decisão dos Tribunais Superiores e da Jurisprudência predominante e atual no que tange à obediência aos Princípios norteadores da licitação.

Nesta senda e por fim, como já reiterado, a decisão pela habilitação e classificação da Recorrida, foi conjunta pelo Pregoeiro e setor demandante, a partir da análise objetiva e criteriosa dos requisitos previstos do Edital e Termo de Referência em questão.
IV – DA DECISÃO
Diante de toda a exposição de motivos contida nesta Decisão, e consoante entendimento das informações extraídas na análise do setor competente, levando em consideração os princípios da isonomia entre licitantes, do julgamento objetivo, da vinculação ao Edital, da impessoalidade e da legalidade, este Pregoeiro decide por:
a) Negar provimento ao RECURSO interposto pela empresa: LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A;
b) Submeter, conforme Art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, ao Excelentíssimo Desembargador Presidente deste

Egrégio Tribunal de Justiça para ciência e ulterior decisão.
São Luís, 16 de novembro de 2021.

Fechar

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Termo de Julgamento de Recursos do Pregão Eletrônico

Nº 00053/2021 (SRP)

Às 17:20 horas do dia 15 de dezembro de 2021, após analisados e decididos os recursos do Pregão nº 00053/2021, referente ao Processo nº 123602021, a autoridade competente, Sr(a) LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, ADJUDICA aos licitantes vencedores os respectivos itens, conforme indicado no quadro Resultado de Julgamento.

**OBS: Itens sem recurso serão adjudicados pelo Pregoeiro e constarão do termo de adjudicação.

Resultado do Julgamento de Recursos

Grupo 1
Tratamento Diferenciado: -
Aplicabilidade Margem de Preferência: Não
Critério de Valor: R$ 11.204.652,2900
Situação: Adjudicado com decisão

Adjudicado para: DECISION SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA **, pelo melhor lance de** R$ 6.970.000,0000 .

Itens do grupo:

- 1 - Programa (software) - seguranca
- 2 - Programa (software) - seguranca
- 3 - Programa (software) - seguranca
- 4 - Programa (software) - seguranca
- 5 - Treinamento informática - equipamento , hardware

Visualizar Recurso do Item

Fim do documento